



Prefeitura Municipal de Bom Jardim
Jéssica Chevrão da Silva
Assessor de Gabinete
Matrícula 41/6925

LEI COMPLEMENTAR Nº 290, DE 13 DE JULHO DE 2021.

Altera a Lei Complementar nº 101, de 19 de março de 2009 e dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) e Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, criado pela Lei Complementar nº 101, de 19 de março de 2009, passa a ser denominado Conselho Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal.

Art. 2º – O art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 19.03.2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal – CMMAPA, órgão permanente, consultivo e de assessoramento para questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate às agressões ambientais, abrangendo todas as políticas públicas ambientais de proteção a flora, animal da fauna silvestre e domésticos em situação de abandono, em toda a área do Município.”

Art. 3º - Os incisos IV e VI, do Art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 19.03.2009, passam a ter a seguinte redação:

“IV. Estudar, definir, e propor normas e procedimentos visando à proteção ambiental, implementando políticas públicas ambientais definidas no âmbito federal e estadual, bem como, políticas voltadas para a proteção da flora, animal da fauna silvestre e domésticos em situação de abandono no âmbito do Município;

VI. Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente e proteção animal”

Art. 4º - O art. 3º da Lei Complementar nº 101, de 19.03.2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - O CMMAPA será composto, de forma paritária, com respectivos suplentes, por representantes do poder público, designados pelo Chefe do Poder Executivo, e da sociedade civil organizada ou de reconhecimento público no âmbito



municipal, a saber:

I - Representantes do Poder Público:

- a) Seis representantes do Órgão Executivo Municipal;
- b) Um representante do Poder Legislativo Municipal, que será designado pelo Presidente da Câmara Municipal;
- c) Um representante do Ministério Público do Estado;
- d) Um Representante da Procuradoria Jurídica Municipal;
- e) Um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico, e que possuam representação no Município, tais como: Polícia Florestal, INEA, EMATER, IBAMA.

II - Representantes da Sociedade Civil:

- a) Dois representante de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviços, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;
- b) Dois representantes de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores ou dos animais, com atuação reconhecida publicamente no município;
- c) Dois representantes de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, dos moradores e produtores rurais com atuação no âmbito do município;
- d) Um representante de universidade, faculdade ou instituição de ensino comprometido com a questão ambiental
- e) Um representante de Grupo Protetores dos Animais;
- f) Um representante do Tibá – Instituto de Tecnologias e Infra-Estrutura e Bio-Arquitetura.

Parágrafo Primeiro – O Poder Executivo será representado, preferencialmente, pelas seguintes secretarias: Meio Ambiente e Proteção Animal, Saúde ou Assistência Social, Obras e Infraestrutura, Governo, Educação e pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Cultura, Lazer e Desenvolvimento.

Prágrafo Segundo – Caso haja vacância de algum representante, o CMMAPA continuará suas atividades normais, até que seja preenchida a vaga.”

Art. 5º - Fica revogado o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 19.03.2009.

Art. 6º - O art. 7º da Lei Complementar nº 101, de 19.03.2009, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 7º** - O CMMAPA manterá estreito intercâmbio com órgãos das administrações municipal, estadual e federal, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente e proteção dos animais da fauna silvestre e domésticos em situação de abandono.”

Art. 7º - O art. 10º da Lei Complementar nº 101, de 19.03.2009, passa a ter a seguinte redação:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 10º - Deverão constar, obrigatoriamente, dos currículos escolares nos estabelecimentos de ensino da rede municipal, noções e conhecimentos referentes ao patrimônio ambiental, seja ele natural, étnico e cultural, e respectiva conservação e recuperação do meio ambiente e proteção animal”

Art. 8º - O art. 14º da Lei Complementar nº 101, de 19.03.2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal, que tem por finalidade promover a conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental e na aplicação de políticas de proteção animal no âmbito do Município.”

Parágrafo Primeiro – O FMMAPA será fiscalizado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal.

Parágrafo Segundo – O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal será o Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal.”

Art. 9º - O parágrafo Primeiro do art. 15 da Lei Complementar nº 101, de 19.03.2009, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em Instituição Bancária apropriada.

Art. 10º - É função do CMMAPA fiscalizar e auxiliar o Governo Municipal na formulação e aplicação da política de saneamento, gestão de resíduos sólidos, poluição sonora e ambiental e demais políticas públicas voltadas a proteção do meio ambiente.

Art. 11 - O CMMAPA tem como objetivo estudar, discutir e sugerir implementações de políticas de proteção, defesa, bem estar e controle populacional de cães e gatos.

Art. 12 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal em vigor.

Art. 13 – A competência do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal, prevista na presente lei, não exclui as competências das outras secretarias e Órgãos Municipais relativos ao controle de zoonose, campanhas de vacinação enormes sanitárias de higiene.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, EM 13 DE JULHO DE 2021.

PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO